

A. I. N° - 206847.0001/05-4
AUTUADO - ELON FELICIANO LESSA
AUTUANTE - FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA
ORIGEM - INFAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 21/11/05

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0420-03/05

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos pelo autuante em decorrência da comprovação parcial apresentada pelo autuado, ficando reduzido o imposto originalmente apurado. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração não impugnada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo do estabelecimento. Infração não contestada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Refeitos os cálculos, ficou reduzida a multa exigida. b) FALTA DE DESTAQUE DO ICMS EM NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO. c) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2005, refere-se à exigência de R\$112.871,75 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa no valor de R\$30.925,22, por falta de cumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de janeiro a maio e dezembro de 2000, além de março de 2001. Valor do débito: R\$29.275,18.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de agosto a novembro de 2001. Valor do débito: R\$321,48.
3. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro, agosto e novembro de 2001. Valor do débito: R\$1.726,89.

4. Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa no valor de R\$30.925,22.
5. Omissão de saídas de mercadorias e /ou serviços decorrente do não lançamento de documento fiscal nos livros fiscais próprios, em consequência da falta de destaque do ICMS em notas fiscais, quando da devolução de mercadorias recebidas em consignação industrial, sendo utilizado o crédito fiscal das mesmas mercadorias quando do seu recebimento. Valor do débito: R\$80.815,90
6. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, no mês de novembro de 2000. Valor do débito: R\$132,30.

O autuado apresentou impugnação (fls. 1161 a 1165), informando, inicialmente, que reconhece as infrações 02, 03, 05 e 06, por isso, já formalizou pedido de parcelamento junto à repartição fiscal. Disse que contesta parcialmente a infração 01, alegando que na apuração das receitas não foram considerados os valores obtidos a título de serviços, na atividade comercial, salientando que tais valores encontram-se lançados no Livro de Apuração de Serviços de Qualquer Natureza, e a inclusão dessas receitas nos meses em que foi apurado saldo credor de caixa altera o levantamento fiscal, resultando no recálculo do imposto devido, conforme demonstrativo nas razões de defesa, à fl. 1162. Assim, o autuado reconhece o débito no valor de R\$18.951,68.

Quanto à infração 04, o defendente alegou que algumas notas fiscais constantes do levantamento fiscal foram relacionadas em duplicidade, e outras foram incluídas por equívoco, já que as mesmas encontram-se lançadas no Livro Registro de Entradas, conforme demonstrativo que elaborou às fls. 1162 a 1165. Assim, o autuado entende que está caracterizada a improcedência da multa exigida para as notas fiscais consideradas em duplicidade, bem como para os documentos fiscais cujo registro foi efetuado no Livro de Entradas. Por isso, argumenta que a multa deve ser alterada para R\$3.871,97, e requer a insubsistência do valor excedente

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 1214 e 1215 dos autos, diz que em relação à infração 01, a partir do Livro Diário do autuado, considerou todos os pagamentos realizados pela empresa no período fiscalizado, computando as receitas pelos registros efetuados no livro Registro de Saídas de Mercadorias. Informa que examinou as cópias dos livros e documentos acostados aos autos pelo defendente e constatou a veracidade dos fatos, reduzindo o valor da omissão de saídas apurado nessa infração, para o total de R\$18.951,68, conforme demonstrativo à fl. 1216.

Referente à quarta infração, disse que o autuado juntou provas ao presente processo, demonstrando os registros alegados nas razões de defesa, o que foi constatado à vista dos livros e documentos fiscais acostados aos autos pelo defendente. Por isso, reconhece que os valores reclamados nesta infração devem ser alterados, totalizando R\$3.910,72 conforme a planilha à fl. 1217. Ressalta que a diferença de R\$38,75 entre a planilha do autuado e seu demonstrativo é em relação à NF 169486, correspondente à multa de R\$38,00, e o autuado confundiu-se com a NF 100920, registrada regularmente, mas que não foi objeto do levantamento fiscal, e, “a fração de R\$0,05 refere-se a aproximação de valores”. Finaliza, pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração.

Considerando que não há comprovação nos autos de que o sujeito passivo tenha recebido a intimação (fl. 1218) referente à informação fiscal prestada pelo autuante, esta JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 1228) para ser expedida nova intimação ao autuado com a entrega de cópia do Informação Fiscal e respectivos demonstrativos, fls. 1214 a 1217, mediante recibo firmado pelo contribuinte ou seu representante legal devidamente identificado, e ser concedido o prazo de dez dias para o sujeito passivo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

Foi expedida nova infirmação ao autuado (fl. 1232), cujo recebimento está comprovado pelo “AR” à fl. 1231, entretanto, o contribuinte não se manifestou.

VOTO

A primeira Infração é decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta caixa, referente aos exercícios de 2000 e 2001.

O sujeito passivo alegou em sua impugnação não foram consideradas as receitas de prestações de serviços, e que os valores provenientes dessas receitas comprovam a origem dos recursos, que podem acobertar parte do saldo credor encontrado, conforme demonstrativos às fls. 1161/1162, comprovação que foi acatada pelo autuante, haja vista que na informação fiscal, houve reconhecimento das provas trazidas aos autos, tendo sido informado pelo autuante que a partir do Livro Diário do autuado, considerou todos os pagamentos realizados pela empresa no período fiscalizado, computando as receitas pelos registros efetuados no livro Registro de Saídas de Mercadorias Assim, informa que examinou as cópias dos livros e documentos acostados aos autos pelo defendente e constatou a veracidade dos fatos, reduzindo os valores das omissões de saídas apurados nessa infração, para R\$18.951,68, conforme demonstrativo à fl. 1216.

A legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado saldo credor de caixa, e o contribuinte apresentou prova parcial da improcedência da presunção, estando a exigência fiscal em relação à parte não comprovada, embasada no art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96. Por isso, está parcialmente comprovada a infração apurada através do levantamento fiscal, ficando alterado o imposto exigido para R\$18.951,68, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 1216, inexistindo controvérsia quanto ao valor exigido após a revisão efetuada.

A infração 04, trata de aplicação de multa por entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 936/937 e 991/992).

De acordo com as alegações defensivas, algumas notas fiscais constantes do levantamento fiscal foram relacionadas em duplicidade, e outras foram incluídas por equívoco, já que as mesmas encontram-se lançadas no Livro Registro de Entradas, conforme demonstrativo que o defendente elaborou à fl. 1162 a 1165. Por isso, o autuado entende que está caracterizada a improcedência parcial da multa exigida, relativamente às notas fiscais em duplicidade, bem como para os documentos fiscais cujo registro foi efetuado no Livro de Entradas.

O autuante acatou as alegações defensivas, informando que o autuado juntou provas ao presente processo, demonstrando os registros alegados nas razões de defesa, o que foi constatado à vista dos livros e documentos fiscais acostados aos autos pelo defendente. Por isso, reconhece que os valores reclamados nesta infração devem ser alterados para R\$3.910,72 conforme a planilha à fl. 1217, apresentando esclarecimentos quanto à diferença entre o seu demonstrativo e o valor reconhecido pelo sujeito passivo.

Vale ressaltar, que foi dado conhecimento ao autuado do novo valor do débito apurado pelo autuante, sendo expedida intimação acompanhada da informação fiscal e demonstrativos, entretanto, não foi apresentada qualquer manifestação pelo sujeito passivo.

Observo que em relação às aquisições de mercadorias, a legislação estabelece que a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), sendo que a falta de escrituração constitui irregularidade punível com multa de 10% do valor

comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação, conforme art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96. Portanto, é subsistente em parte a exigência fiscal, no valor indicado pelo autuante à fl. 1217.

Saliento que o autuado impugnou somente as infrações 01 e 04, tendo informado nas razões de defesa que reconhece a procedência das infrações 02, 03, 05 e 06, por isso, já formalizou pedido de parcelamento junto à repartição fiscal. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA	TOTAL
01	PROCEDENTE EM PARTE	18.951,68	-	
02	PROCEDENTE	321,48	-	
03	PROCEDENTE	1.726,89		
04	PROCEDENTE EM PARTE	-	3.910,72	
05	PROCEDENTE	80.815,90	-	
06	PROCEDENTE	132,30	-	
TOTAL	-	101.948,25	3.910,72	105.858,97

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206847.0001/05-4, lavrado contra **ELON FELICIANO LESSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$101.948,25**, sendo R\$6.001,92 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e R\$95.946,33, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.048,37 e 70% sobre R\$93.897,96, previstas nos incisos II, “F”, VII, “a” e III, do artigo e Lei acima citados, além da multa no valor de **R\$3.910,72**, prevista no art. 42, inciso IX, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Recorre-se de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA